



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002771/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.569 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CARLOS EDUARDO BARROS LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Wesley Rocha acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 21/23), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 33/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/04/2014 (e-fls. 45), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/05/2014 (e-fls. 48/53) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da impugnação até a emissão do processo pelo Ministério da Fazenda.

- Ratifica as despesas médicas em litígio e afirma que estas tiveram como usuário o próprio contribuinte e os dependentes Denilda dos Reis Barros Leite e José Carlos Leite.

- Expõe que procurou os profissionais de saúde, mas que eles não mais possuíam cópias dos documentos referentes ao ano calendário 2006.

- Aduz que não consta de sua Declaração de Ajuste Anual qualquer gasto com o Grupo Hospitalar do RJ Ltda.

- Afirma que os pagamentos foram efetuados em espécie e que possuía patrimônio para arcar com as despesas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Importante esclarecer, inicialmente, que a decadência refere-se ao prazo para a constituição do crédito tributário e não ao período após a apresentação da impugnação, ao contrário do que entende o interessado. A constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art.142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp nº 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC.

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2006 e a ciência da Notificação de Lançamento foi realizada em 12/03/2009 (e-fls. 27), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou no art. 173, I, do CTN.

Superada a preliminar suscitada, passa-se à análise das questões de mérito do Recurso Voluntário.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas pelo contribuinte devido à ausência de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por não ter sido comprovado o efetivo pagamento das despesas. Observa-se, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao sujeito passivo, uma vez que ela não foi indicada na Notificação de Lançamento e que não houve intimação para o seu cumprimento.

Por outro lado, equivoca-se o interessado ao entender que o preenchimento dos documentos anteriormente apresentados com os dados pendentes afastaria a falha apontada pela autoridade lançadora (e-fls. 05/14). A ausência de indicação do paciente poderia ter sido sanada, por exemplo, através de segunda via dos recibos ou de declaração fornecida pelos prestadores. O simples acréscimo nos recibos originais não nos permite concluir que as informações foram, de fato, adicionadas por seus próprios emitentes.

Importante salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Impende mencionar, por fim, que a despesa médica com o Grupo Hospitalar do RJ está informada na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento - ND 07/36.821.145 (e-fls. 22), ao contrário do que afirma o recorrente.

Pelo exposto, voto por afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll